



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003005263

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Fotos Galeria Gabinete.

DESPACHO Nº 207/2018 SEI - GAB

EMENTA: Existindo consonância com os comandos legais aplicáveis, manifesta-se pela regularidade do procedimento.

1. Inaugura o presente processo Termo de Referência (Vol. I – 2278095) que tem por objetivo estabelecer parâmetros e especificações técnicas, com o intuito de disciplinar contratação de serviços de produção fotográfica, para atender ao Gabinete do Procurador-Geral, haja vista, a Pasta não possuir, no seu quadro de pessoal, servidor com capacitação técnica para a execução de serviços de fotografia profissional, de alta qualidade dos ex-Procuradores-Gerais do Estado para exposição na galeria de fotos, mantendo viva a memória de sua história, a serem feitas em estúdio, tons de preto e branco, com iluminação especial.
2. Adotados os procedimentos preliminares ao regular atendimento do pleito, chegou-se a uma estimativa de preço inferior a R\$ 8.000,00 (Vol. I – 2278179), motivando, pois, a opção pela dispensa licitatória em epígrafe, com fulcro no inciso II, art. 24, da Lei nº. 8.666/93, a qual resta devidamente estribada na justificativa da Comissão Permanente de Licitação, Despacho nº. 005/2018-CPL/PGE (Vol. I – 2691371).
3. Por ter oferecido proposta mais vantajosa, consistente no importe total de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), fora selecionada a empresa **STUDIO HEKTAPHOTO'S LTDA.** inscrita no CNPJ (MF) nº. 02.641.157/0001-21 com a qual se busca efetivar a contratação.
4. Forçoso faz-se reconhecer, desde logo, a higidez da seleção realizada sem prévia licitação, ante a ausência de justificativa para a efetivação dos gastos excessivos ocasionados por um certame comum.
5. Vê-se, pois, sob o pálio do pequeno valor da avença tencionada, que outra conduta não seria mais adequada à Pasta, do que a dispensa licitatória na forma como se processou. Isto porque a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.
6. Ao contrário, há todo um procedimento prévio a ser seguido e não foi diferente no caso em espécie. Constatada a existência de uma necessidade a ser atendida, diagnosticou-se o meio mais adequado para tanto. Definiu-se então o objeto respectivo, apurando, ainda, a compatibilidade entre a contratação e a previsão orçamentária. Os potenciais interessados foram admitidos a formular propostas, culminando com a escolha objetiva daquele que demonstrou atender ao interesse público, através da cotação do preço mais baixo. Tudo isso está externado na documentação instrutiva do processo.
7. Constam dos autos, ainda, declaração do ordenador de despesas, comunicação da aquisição, PDF liberada, documentação relativa à pretensa Contratada, nota de empenho e despachos de mero expediente.
8. Consoante artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a dispensa com espeque no inciso II, do artigo 24 antecedente, prescinde de comunicação à autoridade superior, para ratificação, e publicação na imprensa oficial, para lograr eficácia. Desta feita, é possível que se conclua pela regularidade do procedimento trilhado para a seleção, na medida em que coerente com o fim buscado, ***“A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública”*** [1].

9. Vale registrar apenas a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal porventura vencidas, em cumprimento ao disposto nos incisos, do art. 29, da Lei nº. 8.666/93, bem como esclarecer se o preço apresentado não inclui moldura.

10. Ainda, por oportuno, sugere-se para procedimentos futuros que se estabeleça, no Termo de Referência (Item 5.3), que o critério de julgamento, quando a escolha for do menor preço, considere o valor apresentado sem a exclusão do ICMS, face à participação de empresas não sediadas no Estado e, também, seja revista a redação do Item 5.4.

11. De todo arazoado, não vislumbro a persistência de óbices jurídicos ao instrumento que se busca efetivar, impositivos de preliminar de saneamento.

12. Restituam os autos à **Gerência Financeira, Suprimentos, Licitações e Pessoas da Procuradoria-Geral do Estado.**

[1] JUSTEN FILHO. Marçal. *Op. cit.* p. 235.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, aos 07 dias do mês de junho de 2018.

Luiz César Kimura
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 11/06/2018, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2814365** e o código CRC **440E6B0C**.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Praça Cívica nº. 03 - Centro - Goiânia -Goiás



Referência: Processo nº 201800003005263



SEI 2814365